

Edital de Pregão Presencial nº 042/2019

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Operação das Balanças Rodoviárias do Porto Organizado de Imbituba.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 042/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de operação das balanças rodoviárias do Porto Organizado de Imbituba, interposta pela empresa **Controllerport – Prestadora de Serviços LTDA**, CNPJ nº 05.231.688/0001-34, encaminhada em 17 de dezembro de 2019.

1. Do Juízo de conhecimento da impugnação

A impugnação da empresa Controllerport foi protocolada em via física na sede da SCPAR Porto de Imbituba S.A em 17 de dezembro de 2019, portanto, tempestivamente.

2. Do pedido

Em suma, alega a impugnante que:

1) [...] Não deverá ainda, ser utilizada convenção coletiva nº. SC 000496/2019, uma vez que ele abrange o território de Florianópolis, conforme mostra a cláusula segunda (Doc. Inc).

O certame impugnado por não observou com atenção as regras trabalhistas vigentes, uma vez que haverá severa redução no valor do salário pago atualmente aos funcionários.

[...]

Como não há acordo coletivo que abranja o município de Imbituba, a redução salarial é inconstitucional.

2) [...] Levando-se em consideração a escala 5x1, se um funcionário adoecer ou experimentar qualquer outra dificuldade, não haverá como suprir a ausência do mesmo macular a escala de trabalho prevista no edital sem prejudicar o descanso de outro funcionário.

Portanto, para o exato e bom cumprimento de dar atenção aos 2 postos de trabalho, por 24 horas

ininterruptas, deve-se garantir o número mínimo de 6 funcionários por posto de trabalho.

3) Verifica-se no termo de referência, no ponto que trata do perfil mínimo para desempenhar as funções de balanceiro, que o edital é abrangente em excesso ao descrever quem tem o perfil mínimo.

Pois bem, ao permitir que assistentes administrativos, digitadores e afins participem, o edital não leva em consideração a relevância da função, que deve ser exercida por alguém tenha perfil técnico.

Não há como expandir as categorias habilitadas a exercer a função sem prejudicar a qualidade do serviço.

Expostas as suas razões, a empresa requer que seja dado provimento à impugnação ao Edital nº 042/2019, com o saneamento do que seriam, ao seu ver, irregularidades, e que seja publicado novo Edital.

Foi solicitado Parecer Técnico da Gerência de Operações e da Gerência Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba, os quais são parte integrante deste julgamento, e que opinaram no sentido do não provimento ao pedido de impugnação.

Este é o breve resumo dos fatos.

3. Do mérito

Com fundamento na manifestação do Departamento Jurídico, na forma da CI 093/2019, a qual segue em anexo, indefiro a impugnação apresentada pela empresa Controllerport – Prestadora de Serviços LTDA.

4. Decisão

Face ao exposto, decido, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia e da moralidade, **conhecer** da impugnação interposta pela empresa Controllerport para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se o edital na forma a qual se encontra.

Retifique-se o Edital de Pregão Presencial nº 042/2019, da seguinte forma:

No item 7.1 do Termo de Referência e na planilha contida no Anexo III.A, **onde se**

lê:

Convenção Coletiva de Trabalho no MTE: SC000496/2019

Leia-se:

Convenção Coletiva de Trabalho no MTE: SC000487/2019

Mantenha-se a data da sessão para dia 07 de janeiro de 2010, tendo em vista que a alteração do edital não afeta a formulação de propostas.

Publique-se.



Notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

Assinado digitalmente

Jamazi Alfredo Ziegler
Diretor Presidente
SCPar Porto de Imbituba S.A.

De: Gerência Jurídica	CI nº: 093/2019
Para: Setor de Licitações	Data: 19/12/2019

Assunto: Impugnação. Edital n. 042/2019. Serviço de Operação de balanças rodoviárias.

Prezado,

Em resposta aos questionamentos realizado pela empresa impugnante, este departamento jurídico se manifesta da seguinte forma:

1 – Salários dos colaboradores:

A empresa impugnante afirma que a convecção coletiva de trabalho – CCT, que a área técnica utilizou como base não é a correta, pois tem como base territorial o município de Florianópolis, afirmando ainda que não haveria CCT vigente que abrangesse o município de Imbituba/SC, deveria ser utilizado os valores do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

O pleito da impugnante deve ser acolhido em parte, pois o CCT utilizado de fato não é o correto.

No entanto, há CCT que abranja o município de Imbituba/SC, tratando-se da CCT com registro no MTE sob o n. SC000487/2019, anexo.

Destaca-se que não há alteração no valor do salário base constante do Edital publicado, sendo que nas duas CCT's o valor do cargo é de R\$ 1.162,50 (um mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Portanto, o valor do salário base não fere o princípio da irredutibilidade salarial, pois encontra amparo na CCT que abrange a cidade de Imbituba/SC, não tendo a Impugnante juntado qualquer CCT mais específico ou outro documento idôneo a sustentar seus argumentos.

2 - Do número de funcionários:

A SCPAR Porto de Imbituba S.A. pretende com o edital n. 042/2019 contratar uma empresa para prestar os serviços de operação das balanças rodoviárias.

Conforme consta no edital supracitado a SCpar Porto contratará os serviços da seguinte forma:

Qnt de Postos de Trabalho	Número de Funcionários por Posto de Trabalho por dia	Número total de Funcionários
2	5	10

Conforme tabela acima, a SCPAR Porto de Imbituba contratará 2 (dois) postos de trabalho com 5 (cinco) funcionários cada. Portanto, a quantidade de postos e funcionários acima é suficiente para suprir a necessidade da Contratante, sendo obrigação da contratada fornecer os funcionários que cada posto de trabalho exige.

Durante o vínculo contratual, a empresa contratada deverá manter 10 (dez) funcionários do seu quadro pessoal para a realização dos serviços.

3 – Qualificação Profissional

Quanto a qualificação do profissional, a área técnica definiu a escolaridade com base na Classificação Brasileira de Ocupação – CBO, que é publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e a experiência exigida é em funções similares a pretendida.

Sendo estas as considerações, retorno os autos ao Setor de Licitações para a alteração da Convenção Coletiva de Trabalho, conforme descrição no item 1.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
Valdomiro Ribeiro da Silva Neto
Gerente Jurídico
OAB/SC 41.802
SCPAR Porto de Imbituba S.A.